



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO Nº 954-57.2011.6.00.0000 –
CLASSE 24 – MANAUS – AMAZONAS

Relator: Ministro Dias Toffoli

Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

Advogados: Gabriela Rollemberg e outros

Questão de ordem. Fixação do número de membros da
Câmara dos Deputados, Assembleias e Câmara
Legislativa para as eleições de 2014. Ratificação da
Resolução-TSE nº 23.389/2013.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por
unanimidade, em resolver a questão de ordem, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014.

MINISTRA DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhores Ministros, na sessão plenária do dia 9 de abril de 2013, por maioria de votos, foi deferido pedido da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no sentido de promover ajustes na forma do cálculo do número de representantes dos Estados na Câmara dos Deputados e, por consequência, nas Assembleias e Câmara Legislativa, para fixar o número de deputados de acordo com os dados populacionais levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, após o XII Recenseamento Geral do Brasil (Censo 2010), com vistas ao pleito vindouro.

Naquela assentada, a e. Ministra Nancy Andrighi, relatora do feito (PET nº 954-57), após rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para fixação do número de deputados federais, com base na Lei Complementar nº 78/1993 submeteu a esta Corte as propostas resultantes do exame das sugestões apresentadas em audiência pública, tendo sido sufragado o entendimento da relatora quanto aos critérios para o cálculo do número de deputados a ser fixado por unidade da federação, para as eleições de 2014.

Em 5 de dezembro de 2013, foi publicado o Decreto Legislativo nº 424, o qual sustou os efeitos da Resolução-TSE nº 23.389/2013, razão pela qual se submete a presente questão de ordem.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (Relator): Senhores Ministros, este Tribunal, por maioria de votos, entendeu haver-lhe sido conferida a atribuição para a fixação de número de deputados federais, consoante disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 78/1993 e fixou



por meio da aludida Resolução a quantidade de parlamentares que caberia a cada Unidade da Federação na Câmara dos Deputados, nas Eleições de 2014.

Por meio do Decreto Legislativo nº 424/2013, o Congresso Nacional, sustou os efeitos da Resolução em questão, tendo como justificativa para tal ato, suposta invasão de competência do Poder Legislativo, porquanto para tal proposição seria imprescindível Lei Complementar específica.

Na decisão proferida por esta Corte nesta Petição o que se fez foi apenas cumprir o estabelecido na legislação vigente. Não houve extrapolação de competência, haja vista a expressa delegação determinada pela Lei Complementar nº 78/1993 ao TSE, *verbis*:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de deputados federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito deputados federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro deputados federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta deputados federais.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Assim, somente uma nova lei complementar, com *quorum* qualificado, e não um decreto legislativo, poderia alterar tal delegação.

Inclusive, tramitam ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, nas quais não há liminar deferida.

Por derradeiro, referido Decreto Legislativo nº 424/2013 afronta o artigo 16 da Constituição Federal, em razão de não ter observado o princípio da anterioridade eleitoral.



Pelo exposto, submeto a presente questão de ordem, propondo a ratificação da Resolução-TSE nº 23.389/2013.

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência ratificando o meu voto então proferido.



EXTRATO DA ATA

QO-Pet nº 954-57.2011.6.00.0000/AM. Relator: Ministro Dias Toffoli. Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas (Advogados: Gabriela Rollemberg e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu a questão de ordem nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, ratificada a Resolução-TSE nº 23.389/2013.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 27.5.2014.